



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ELETRÔNICO

Ano IV – Edição 704 – Tauá-CE, quinta-feira, 23 de junho de 2022

PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ – PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
VICE-PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ - MARIA DE FÁTIMA VELOSO SOARES MOTA BASTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – GENIVAL COUTINHO SOBRINHO
1º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – LUIS TOMÁZ DINO
2º VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL – FRANCISCO DA COSTA FEITOSA

Chefia de Gabinete - MARIA EVANGELISTA DE ALCANTARA DIMAS
Procuradoria Geral do Município - SÉFORA PAULA LOIOLA FREIRE
Controladoria, Ouvidoria, Transparência e Integridade Pública - CILÂNDIA MARIA DE ARAÚJO MOTA
Secretaria de Orçamento e Finanças - MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES
Secretaria de Gestão Organizativa e de Pessoas - FRANCISCO LADISLAU CAVALCANTE SOBRINHO
Secretaria de Planejamento, Pesquisa e Estatística - VANJA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES ARAÚJO
Secretaria da Educação - JOÃO ÁLCIMO VIANA LIMA
Secretaria da Saúde - GLAI JONES ALVES FEITOSA
Secretaria de Proteção Social, Cidadania e Direitos Humanos - VALDEMAR GOMES BEZERRA JÚNIOR
Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - MATHEUS ABREU MOTA
Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - EMILSON COSTA MOREIRA FILHO
Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e Empreendedorismo - MARCIA MARIA NORONHA LIMA DE OLIVEIRA
Secretaria de Esportes - LINDOMAR FERREIRA LOIOLA
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Sustentabilidade - FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR
Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer - RADIR SOARES DA ROCHA
Fundação de Desenvolvimento Econômico e Fomento às Atividades Produtivas Locais - ANTÔNIO MARCOS CARACAS
Instituto de Previdência Própria dos Servidores Municipais – BRUNA GONÇALVES BARRETO
Secretaria da Segurança Cidadã - ANTÔNIO SÉRGIO BEZERRA DOS SANTOS
Autarquia Municipal de Trânsito - WARTON ALVES DE LIMA
Guarda Civil Municipal - ALANO MACIO GONÇALVES DIMAS
Secretaria de Políticas da Mulher, Juventude, Idoso, Drogas e Família - APOLYANNA LIMA FERREIRA

PODER EXECUTIVO**Gabinete da Prefeita**

LEI MUNICIPAL Nº 2685, DE 22 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a Reestruturação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Tauá e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DA FINALIDADE DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino de Tauá será organizado nos termos desta Lei, observadas:

I - as normas gerais da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e de suas alterações;

II - o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 2.167, de 17 de junho de 2015);

III - a Resolução CNE/CP nº 1/2021, do Conselho Nacional de Educação;

IV - o Decreto Presidencial nº 5.840, de 13 de julho de 2006, e;

V – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino de Tauá tem como finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade sistêmica no contexto do processo educativo, visando o pleno desenvolvimento e a formação integral do educando, sob a égide dos princípios de cidadania, qualidade, inovação, solidariedade humana e inclusão social.

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - Secretaria da Educação;

II - Conselho Municipal de Educação;

III - Instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal, e;

IV - Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

**CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 4º. A Secretaria Municipal da Educação é o órgão gestor do Poder Executivo Municipal na área de educação, cabendo-lhe, em especial:

I - formular, executar e avaliar a política municipal fixada para a promoção da educação e do processo de ensino e aprendizagem como instrumento de inclusão e desenvolvimento cognitivo e social, em consonância com as diretrizes gerais das políticas nacionais e estaduais, nos termos da legislação vigente;

II - estruturar, implantar e gerenciar o Sistema Municipal de Ensino em todos os níveis e modalidades de ensino de responsabilidade do Município, garantindo o acesso, a permanência e a qualidade, nos padrões adequados de ensino e aprendizagem;

III - formular, promover e executar programas e ações que assegurem a oferta universal da Educação Infantil e do Ensino Fundamental às crianças e aos adolescentes e da educação de jovens e adultos;

IV - estruturar, implantar e gerenciar programas, projetos e ações que visem à integração socioeducativa da população, incentivando a articulação entre escola e comunidade, em consonância com diretrizes gerais da educação nacional;

V - promover o intercâmbio de experiências e de assistência técnica nos âmbitos regional, estadual, nacional e internacional, relacionado com processos exitosos de gestão do ensino municipal;

VI - gerir os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, nos termos da legislação federal;

VII - coordenar, orientar e acompanhar a elaboração e a execução do Plano Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes gerais da política nacional de educação;

VIII - desenvolver, executar e avaliar programas e ações de qualificação e valorização dos profissionais da educação municipal;

IX - planejar, executar e controlar os programas e ações de alimentação escolar, transporte escolar, material didático e demais atividades suplementares de suporte e assistência escolar;

X - administrar o funcionamento e a manutenção dos equipamentos e unidades físicas que compõem a rede pública municipal de ensino;

XI - promover a produção e difusão de pesquisas científicas e tecnológicas de interesse ao desenvolvimento do ensino municipal, em parceria com órgãos e instituições públicas, privadas e organizações civis não governamentais integrantes do Terceiro Setor;

XII - instituir, alimentar e manter atualizado em meio digital, o sistema municipal de informações educacionais, estruturado em articulação com os sistemas nacionais e estaduais;

XIII - exercer atividades de coordenação de órgãos colegiados que disponham sobre políticas de educação e de apoio e suporte aos coletivos de áreas afins;

XIV - realizar ações de captação de recursos orçamentários federais e estaduais que permitam a viabilização do financiamento dos programas, projetos e ações educacionais;

XV - desempenhar outras atividades que lhe sejam atribuídas por ato regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XVI – realizar avaliações institucionais, com visão sistêmica e de forma sistemática, de modo a diagnosticar o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e a qualidade educacional da rede municipal de ensino;

XVII - orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas educacionais pertinentes; e

XVIII - acompanhar a execução das propostas pedagógicas e curriculares no âmbito das instituições escolares.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação - CME é um órgão autônomo e articulador das organizações representativas da sociedade que participam do processo educacional do Município.

Seção I Das Funções do Conselho

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação exercerá as funções normativa, deliberativa, fiscalizadora, propositiva, bem como as atribuições definidas em regimento próprio.

I – Na Função Normativa, compete-lhe estabelecer normas, através de resoluções, sobre:

- a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais;
- b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município;
- c) fixação de critérios sobre a organização e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

II – Na Função Consultiva, cabe-lhe analisar e responder consultas, mediante parecer, relativas a:

- a) projetos e programas educacionais desenvolvidos no âmbito da municipalidade;
- b) Plano Municipal de Educação;
- c) questões referentes à aplicação da legislação educacional, que lhe forem encaminhadas pela Secretaria Municipal da Educação, instituições escolares, Câmara Municipal de Vereadores, Ministério Público, entidades da sociedade civil e por pessoas no exercício da cidadania.

III – Na Função Deliberativa, compete-lhe deliberar sobre:

- a) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas públicas municipais, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste art. 6º;
- b) autorização de funcionamento e credenciamento das escolas de Educação Infantil da rede particular, confessional, comunitária e filantrópica, sediadas no Município, em conformidade com a normatização prevista no inciso I deste art. 6º;
- c) elaboração e aprovação de seu Regimento e Plano de Atividades, com publicação no Diário Oficial do Município;
- d) aprovação de resoluções referentes à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- e) emissão de pareceres sobre políticas, projetos e programas educacionais e sobre outros assuntos da área educacional, quando solicitados pela Secretaria Municipal da Educação ou por iniciativa de seus conselheiros.

IV - Função Fiscalizadora, cabe ao Conselho acompanhar, examinar, monitorar e/ou diligenciar sobre:

- a) cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação;
- b) desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- c) cumprimento da legislação educacional vigente;
- d) denúncias que lhe forem encaminhadas quanto ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.

V - Função Propositiva, cabe-lhe fazer proposições sobre:

- a) políticas municipais de educação;
- b) avaliação institucional;
- c) medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- d) formação continuada dos professores.

VI - Função Mobilizadora, cabe ao Conselho mobilizar a sociedade local para fins de:

- a) acompanhamento dos serviços educacionais;
- b) participação nas discussões referentes às políticas públicas do Sistema Municipal de Ensino;
- c) participação na definição, monitoramento e/ou avaliação do Plano Municipal de Educação;
- d) colaboração no processo de construção de uma educação de qualidade no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- e) participação em encontros relacionados à temática educacional.

Parágrafo único. Para fins de autorização de credenciamento dos estabelecimentos de ensino previsto no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 6º desta lei, deverão ser estabelecidos requisitos que assegurem e comprovem os padrões de qualidade educacional definidos para o Sistema Municipal de Ensino.

Seção II **Da Composição do Conselho**

Art. 7º. O Conselho Municipal de Educação será composto dos seguintes segmentos:

- I - Um (01) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pelo Prefeito Municipal;
- II - Um (01) representante do Poder Legislativo Municipal, indicado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;
- III - Dois (02) representantes da Secretaria Municipal da Educação, indicados pelo Secretário da Educação;
- IV - Um (01) representante da Coordenadoria Regional do Desenvolvimento da Educação – CREDE 15, indicado por esta instituição;
- V - Um (01) representante dos diretores das escolas públicas municipais de Educação Infantil, eleito por este segmento;
- VI - Um (01) representante dos diretores das escolas públicas municipais de Ensino Fundamental, eleito por este segmento;
- VII - Um (01) representante dos diretores das escolas da rede de ensino particular, eleito por este segmento;

VIII - Um (01) representante dos professores de Educação Infantil da rede municipal de ensino, em efetivo exercício de suas funções, indicado pela categoria;

IX - Um (01) representante dos professores de Ensino Fundamental da rede municipal de ensino, em efetivo exercício de suas funções, indicado pela categoria;

X - Um (01) representante dos professores de ensino superior, indicado pelas instituições de ensino superior com atuação e na sede no Município;

XI - Um (01) representante dos pais de estudantes das escolas da rede municipal, eleito por este segmento;

XII - Um (01) representante do segmento da sociedade civil local, eleito conjuntamente pelas entidades não governamentais com atuação no Município; e

XIII - Um (01) representante do Fórum Permanente de Educação, indicado por seus pares.

Parágrafo único. Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos durante o mandato.

Art. 8º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão eleitos ou indicados por suas instituições e segmentos até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 1º. As instituições constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta lei serão oficializadas pela Secretaria Municipal da Educação para fins de indicação dos conselheiros titulares e suplentes.

§ 2º. Nos casos das representações referidas nos incisos V, VI, VII, X, XI e XIII do art. 7º desta lei, os conselheiros serão eleitos entre seus pares, em processo eletivo organizado pela Secretaria Municipal da Educação, com ampla publicidade.

§ 3º. Nos casos das representações referidas nos incisos VIII e IX deste art. 7º, os conselheiros serão indicados pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º. No caso da representação da sociedade civil local, o conselheiro será escolhido em processo eletivo com ampla publicidade, no qual poderá participar 1 (um) representante de cada organização da sociedade civil com sede no Município de Tauá.

§ 5º. As organizações da sociedade civil a que se refere o § 4º do art. 7º desta lei, constituem-se de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 6º. Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão desempenhar suas atividades profissionais no Município de Tauá.

Art. 9º. Os membros do Conselho Municipal de Educação terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, por igual período, para o mandato subsequente.

Art. 10. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, mediante publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 11. Os representantes das entidades constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 7º desta lei, serão substituídos nas hipóteses de desligamento de suas funções relativas às instituições responsáveis pelas indicações.

Seção III Da Estrutura e do Funcionamento do Conselho

Art. 12. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura básica e permanente:

I – Conselho Pleno;

II – Diretoria;

III – Câmara da Educação Infantil e Câmara do Ensino Fundamental; e

IV – Comissão de Normas e Legislação.

Parágrafo único. Poderão ser criadas Comissões Temporárias para realizar estudos de interesse da educação municipal e quando os projetos assim o justificarem, por sugestão da Diretoria, com aprovação do Conselho Pleno.

Art. 13. O Conselho Pleno será composto pela totalidade dos conselheiros.

Art. 14. A Diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta de:

I - 1 (um) presidente;

II - 1 (um) vice-presidente; e

III - 1 (um) secretário.

§ 1º. Os membros da Diretoria serão escolhidos entre seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, sendo vedada a recondução do conselheiro para o período subsequente para o mesmo cargo da Diretoria.

§ 2º. A composição da Diretoria do Conselho Municipal de Educação deverá ser encaminhada para Secretaria Municipal da Educação, que fará a divulgação dos representantes no Diário Oficial do Município.

§ 3º. Os trabalhos da Diretoria do Conselho Municipal de Educação deverão iniciar após a publicação a que se refere o § 2º deste art. 14.

Art. 15. O conselheiro que faltar injustificadamente a 4 (quatro) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, perderá o mandato e será substituído pelo respectivo conselheiro suplente.

Art. 16. Ocorrendo vacância, em face de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, o conselheiro suplente do respectivo segmento assumirá o mandato, e no seu impedimento ou renúncia será nomeado novo membro para conclusão do restante do mandato.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Educação deverá ser comunicada pelo Conselho Municipal de Educação acerca de seus atos normativos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a data da aprovação.

§ 1º. A Secretaria da Educação terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestar acerca das decisões do Conselho, podendo fazer solicitações de alterações, mediante justificativas, as quais têm efeito suspensivo.

§ 2º. Vencido o prazo previsto no § 1º deste art. 17, as decisões do Conselho Municipal de Educação serão consideradas inalteradas, devendo a Resolução ser publicada no Diário Oficial do Município.

Art. 18. A função do membro do Conselho Municipal de Educação é considerada de caráter relevante para o Sistema Municipal de Ensino e para o Município de Tauá.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deverá realizar, mensalmente, no mínimo, 2 (duas) reuniões ordinárias.

Art. 20. Caberá ao Presidente a convocação das reuniões, com a divulgação da pauta aos conselheiros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, exceto para as reuniões extraordinárias.

Art. 21. A Presidência e a Diretoria do Conselho Municipal de Educação não poderão adotar medidas relativas a pareceres técnicos, resoluções, respostas a consultas e indicações sem a apreciação e aprovação do Conselho Pleno.

Art. 22. A participação em reuniões ordinárias e extraordinárias de representantes do executivo, do legislativo, de autoridades e profissionais técnicos, doutores e mestres em educação, de pesquisadores da área da educação e áreas afins, de técnicos jurídicos e outros, e de pessoas da sociedade civil local, para fins de pronunciamento de interesse do Conselho, deverá ser previamente aprovado pelo Pleno.

Art. 23. O vice-presidente substituirá o presidente nos seus impedimentos, na forma prevista regimentalmente.

Art. 24. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação especificará as funções dos conselheiros e as atribuições e competências da Diretoria, das câmaras e das comissões.

Art. 25. O Conselho Municipal de Educação deliberará com a presença de metade mais um de seus membros titulares.

Parágrafo único. Na ausência do conselheiro titular, o seu conselheiro suplente, estando presente, será contabilizado para efeito de quórum nas reuniões.

Art. 26. Sempre que os interesses da educação exigirem, poderá o Conselho Municipal de Educação reunir-se em sessão extraordinária.

Art. 27. Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação serão oriundos de dotação própria e consignados no orçamento do Município.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar funcionários de apoio administrativo e operacional ao Conselho Municipal de Educação, para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 29. O processo de renovação dos membros do Conselho Municipal de Educação será de responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO IV
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PELA INICIATIVA PRIVADA

Art. 30. As instituições de educação, integrantes ou vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, enquadram-se nas seguintes categorias administrativas:

- I - públicas – as criadas ou incorporadas, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público; e
- II - privadas – as criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 31. As instituições privadas de ensino vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino enquadram-se nas seguintes categorias:

- I - particulares em sentido estrito: as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos seguintes;
- II - comunitárias: as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
- III - confessionais: as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional específica e ao disposto no inciso imediatamente anterior; e
- IV - filantrópicas: na forma da legislação federal.

Art. 32. As instituições escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com os níveis e modalidades de ensino da educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica, em consonância com as diretrizes nacionais da política educacional e com as diretrizes e políticas educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação;
- II - construir, aprovar e cumprir seu Projeto Político Pedagógico e seu Regimento Escolar, garantindo a participação da comunidade escolar;
- III - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV - assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas-aula estabelecidas;
- V - zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- VI - prover meios para a recuperação da aprendizagem dos alunos;
- VII - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VIII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- IX - informar ao Conselho Tutelar do Município a relação dos alunos que apresentarem quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) no âmbito das escolas em que estão matriculados;
- X - promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas;
- XI - estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas;
- XII - zelar pela promoção de ambiente escolar seguro, adotando estratégias em parceria com os órgãos de segurança pública e de proteção social; e
- XIII - organizar o Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e dos profissionais de educação, proporcionando-lhes efetivas condições para a participação na gestão da unidade escolar e fortalecendo o princípio da gestão democrática.

Parágrafo único. A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares e Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais serão regulamentados no regimento da Escola e/ou em lei específica.

TÍTULO III
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 33. O Poder Executivo Municipal promoverá a democratização dos espaços educativos, com a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho, definidos em Decreto, para o provimento dos cargos do núcleo diretor das escolas municipais.

Art. 34. A gestão democrática do ensino municipal, entendida como ação coletiva e prática político-pedagógica, norteará as ações de planejamento, formulação, implementação e a avaliação das políticas educacionais e alcançará todas as entidades e organismos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO IV DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE ENSINO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A educação escolar municipal de abrangência do Sistema de Ensino do Município de Tauá compreende os seguintes níveis e modalidades:

- I - Educação Infantil;
- II - Ensino Fundamental;
- III - Educação de Jovens e Adultos; e
- IV - Educação Especial.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 36. A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até os 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, motor, cognitivo, social e emocional, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 37. A Educação Infantil será oferecida em:

- I - creches, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade; e
- II - pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º A data de corte etário vigente para a matrícula inicial na pré-escola aos 4 (quatro) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, aos 4 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

§ 2º Para as matrículas na creche aplica-se a mesma referência da data de corte etário aplicada para a matrícula na pré-escola.

Art. 38. A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;
- II - avaliação processada sistematicamente com acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo quando se tratar do acesso ao Ensino Fundamental;
- III - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, e;
- IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Art. 39. A Educação Infantil poderá ser ofertada em regime de tempo parcial, com uma jornada diária mínima de 4 (quatro) horas escolares e em regime de tempo integral, com uma jornada diária mínima de 7 (sete) horas escolares.

CAPÍTULO III DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 40. O Ensino Fundamental tem duração de nove anos, a partir dos 06 (seis) anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, propiciando os meios para que os alunos se apropriem de conhecimentos e habilidades necessários à formação escolar adequada, preparando-os para o ingresso no Ensino Médio e para o exercício consciente da cidadania.

Parágrafo único. A data de corte etário para matrícula inicial no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é a definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, aos 6 (seis) anos completos ou a completá-la até a data de 31 de março do ano em que se realiza a matrícula.

Art. 41. O Ensino Fundamental será estruturado e oferecido nos:

- I - Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º, 2º, 3º, 4º e 5º anos), para alunos de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e

II - Anos Finais do Ensino Fundamental (6º, 7º, 8º e 9º anos), para alunos de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos de idade.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Ensino adotará medidas, de acordo com a realidade diagnosticada e a legislação pertinente, para a correção da distorção idade-ano dos alunos integrantes de sua rede de ensino.

Art. 42. O Ensino Fundamental será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:

I - carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - classificação em qualquer ano ou etapa, exceto para o primeiro ano do Ensino Fundamental, a ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos provenientes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição no ano ou etapa adequada, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

III - verificação do rendimento escolar, observado os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e considerando um conjunto de resultados ao longo do período escolar;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade-ano, conforme política municipal de correção de fluxo regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nos anos/séries, mediante verificação do aprendizado, conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação;

d) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelo Conselho Municipal de Educação e pelas instituições de ensino em seus regimentos.

e) o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo Sistema de Ensino, exigida a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação do aluno; e

f) cabe às instituições de ensino, devidamente autorizadas e credenciadas pelo Sistema Municipal de Ensino, expedir históricos escolares, declarações de conclusão de ano e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art. 43. O Ensino Fundamental poderá ser ofertado em regime de tempo parcial, com uma jornada diária mínima de 4 (quatro) horas escolares e em regime de tempo integral, com uma jornada diária mínima de 7 (sete) horas escolares.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 44. A oferta de Ensino Fundamental para jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino regular em idade adequada ou que o abandonaram precocemente ou que não obtiveram êxito escolar, deverá atender suas potencialidades, seus interesses e expectativas em relação à vida e ao mundo do trabalho, na perspectiva de inclusão social.

Parágrafo único. Será considerada idade mínima para a matrícula na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a de 15 (quinze) anos completos.

Art. 45. A Educação de Jovens e Adultos (EJA) do Sistema Municipal de Ensino será organizada em:

I – Primeiro segmento (equivalente aos Anos Iniciais do Ensino Fundamental);

II – Segundo segmento (equivalente aos Anos Finais do Ensino Fundamental).

Art. 46. A oferta da Educação de Jovens e Adultos poderá ser desenvolvida nas seguintes formas:

I - EJA avaliação no processo, na modalidade presencial;

II - EJA avaliação no processo, na modalidade Educação a Distância (EJA/EaD);

III - EJA integrada à Iniciação Profissional; e

IV - EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida.

Parágrafo único. Os projetos de EJA integrada à Iniciação Profissional e de EJA com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida, além da legislação federal, serão submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 47. A Educação de Jovens e Adultos será organizada em regime semestral ou modular, em segmentos e etapas, com a possibilidade de flexibilização do tempo para o cumprimento da carga horária exigida para cada segmento.

Art. 48. Os segmentos da EJA serão divididos nas seguintes etapas:

I - O 1º segmento será dividido em duas etapas:

- a) 1ª etapa (do 1º ao 3º ano, correspondendo ao ciclo de alfabetização); e
- b) 2ª etapa (4º e 5º ano);

II - O 2º segmento será dividido em duas etapas:

- a) 1ª etapa (6º e 7º ano); e
- b) 2ª etapa (8º e 9º ano).

Art. 49. A carga horária mínima para a EJA com avaliação no processo será de:

I - 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o 1º segmento, devendo assegurar pelo menos 150 (cento e cinquenta) horas para contemplar os componentes essenciais da alfabetização e 150 (cento e cinquenta) horas para o ensino de noções básicas de matemática; e

II - 1.600 (mil e seiscentas) horas para o 2º segmento.

Art. 50. A carga horária mínima para a EJA integrada à Iniciação Profissional será de:

I - 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o 1º segmento, assegurando-se cumulativamente a destinação de, no mínimo, 1.240 (mil e duzentas e quarenta horas) para formação geral e a destinação de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas para a formação profissional; e

II - 1.600 (mil e seiscentas) horas para o 2º segmento, assegurando-se cumulativamente a destinação de, no mínimo, 1.400 (mil e quatrocentas horas) para formação geral e a destinação de, no mínimo, 200 (duzentas) horas para a formação profissional.

Art. 51. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da EaD serão ofertados apenas para os Anos Finais do Ensino Fundamental, com as seguintes características:

I - a duração mínima dos cursos da EJA, desenvolvidos por meio da EaD, será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) aos estudantes e de plataformas garantidoras de acesso, além de mídias e/ou materiais didáticos impressos;

III - desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes com os alunos;

IV - disponibilização de infraestrutura tecnológica às atividades dos estudantes; e

V - reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EaD ou mediação tecnológica.

Art. 52. A EJA com ênfase na “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, de acordo com suas singularidades, a partir da acessibilidade curricular promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas conforme as necessidades dos estudantes, apoiados por profissionais qualificados; e

II - atendimento aos estudantes com dificuldades de locomoção, residentes em locais remotos e de difícil acesso, em locais de alto risco social e em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, implementando turmas ou atendimento personalizado em condições de garantir aos alunos acesso curricular, permanência na escola, participação nas atividades e resultados positivos no processo de ensino e aprendizagem.

§ 1º. A Educação ao “Longo da Vida” em todos os segmentos no contexto da EJA implica em oportunizar acesso a aprendizagens não formais e informais, além das formais.

§ 2º. A EJA com ênfase na “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” permite o estudo de novas e diferentes formas de certificação que levem em consideração o conjunto das competências adquiridas ao longo da vida.

§ 3º. O “Projeto de Vida” do estudante determinará os percursos e itinerários formativos adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo.

§ 4º. A EJA, com ênfase na “Educação ao Longo da Vida” para atendimento dos estudantes com deficiência, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, exige atendimento educacional especializado, complementar e preferencialmente no mesmo turno da oferta, com possibilidade de ampliação.

Art. 53. O aproveitamento de estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, bem como os critérios para verificação de rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu art. 24, transformados em horas-atividades ou unidades pedagógicas a serem incorporadas ao currículo escolar do estudante.

Art. 54. A avaliação do rendimento escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deverá encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

Art. 55. A Educação de Jovens e Adultos deve estar inserida na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração das facetas educacionais em todo seu percurso escolar, com a adoção de novas experiências pedagógicas e a implantação e ampliação de programas federais, estaduais e/ou municipais.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 56. A Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 57. A Educação Especial, sob o princípio da inclusão educacional, é concebida como um conjunto de conhecimentos, tecnologias, recursos humanos e materiais didáticos, que devem atuar na relação pedagógica para assegurar resposta educativa de qualidade às necessidades educacionais especiais, de modo a propiciar o pleno desenvolvimento das potencialidades sensoriais, afetivas e intelectuais do aluno.

Art. 58. O Sistema Municipal de Ensino, através de seus órgãos, assegurará, em suas ações e políticas educacionais, a inclusão educacional das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, na perspectiva da universalização do atendimento.

§ 1º. O atendimento em Educação Especial no âmbito do Sistema Municipal corresponde à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e à Educação de Jovens e Adultos.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Educação e as instituições escolares devem se organizar para o atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando-lhes as condições necessárias para uma educação de qualidade, com a garantia de sistema educacional inclusivo, serviços especializados como o Atendimento Educacional Especializado – AEE, realizados através das Salas de Recursos Multifuncionais.

§ 3º. De acordo com a necessidade apresentada, devem ser oferecidos, no contexto da Educação Especial, serviços especializados de parceria entre as áreas de educação, saúde, assistência social e trabalho.

§ 4º. A Secretaria Municipal da Educação deverá garantir a oferta de ensino da Libras (Língua Brasileira de Sinais), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas.

§ 5º. Incumbe à Secretaria Municipal da Educação, conforme demanda diagnosticada, implementar a oferta do ensino do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação.

§ 6º. A Secretaria Municipal da Educação viabilizará os meios necessários e buscará a colaboração técnica e financeira do Estado e da União para a realização de formações continuadas em Educação Especial para os professores da rede municipal de ensino.

Art. 59. A regulamentação da função de auxiliar de serviços pedagógicos para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados em salas regulares, será feita mediante Lei específica.

Art. 60. O Sistema Municipal de Ensino deverá identificar a demanda real de atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e Censo Demográfico e com os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, visando o atendimento de todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos.

Art. 61. O Sistema Municipal de Ensino fixará diretrizes para a Educação Especial de sua rede de ensino, observada a legislação federal.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 62. A avaliação, enquanto parte integrante do processo de ensino e de aprendizagem, constitui um instrumento regulador do percurso escolar e certificador das diversas aquisições realizadas pelo aluno ao longo da educação básica, tendo como objetivos:

- I - prover informações para orientar as políticas educacionais que visam à melhoria da qualidade do ensino;
- II - identificar problemas e dificuldades, de modo a orientar ações para sua superação;
- III - verificar em que medida os pressupostos, as condições e os procedimentos adotados no sistema devem ser mantidos, alterados ou aperfeiçoados para garantir sua eficácia;
- IV - reorientar as ações pedagógicas com vistas a melhorar o processo de ensino e aprendizagem; e
- V - prover padrões de qualidade de ensino para garantir a aprendizagem adequada, a permanência e o êxito escolar do aluno.

Art. 63. O processo de avaliação, compreendendo o acompanhamento, o controle e as revisões programáticas, correções e recuperações necessárias, deverá assegurar o sucesso escolar do aluno, valorizando o processo de construção de seu conhecimento, proporcionando-lhe condições de avanço e progressão continuada, com o domínio das competências de ano para ano, preservada a sequência curricular, até a conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 64. A verificação do rendimento escolar far-se-á com vistas a assegurar, no contexto das unidades temáticas e objetos de conhecimento, o domínio de competências e habilidades básicas no aprendizado do aluno, observando os seguintes critérios:

- I - avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos;
- II - avaliação cumulativa aferida sistematicamente, prevalecendo os resultados verificados ao longo do período avaliado, caso seja feita a verificação somativa de acordo com as disposições do regimento das escolas;
- III - possibilidade de aceleração de estudos para os alunos com um ano ou mais de atraso em relação à idade regular de matrícula, possibilitando-lhes, em menor tempo, concluir os estudos da programação curricular por período semestral ou etapa de escolarização, respeitada a idade mínima estabelecida;
- IV - possibilidade de avanço do aluno na sequência da programação curricular do período semestral, mediante critérios estabelecidos para verificação do aprendizado, com atendimento e utilização de recursos didáticos específicos;
- V - aproveitamento de estudos concluídos com êxito; e
- VI - obrigatoriedade de estudos de recuperação paralela e de recuperação entre os períodos letivos para os alunos com baixo rendimento de aprendizagem.

Art. 65. Os estudos de recuperação da aprendizagem serão regulamentados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 66. A Secretaria da Educação deverá realizar o processo de avaliação institucional do Sistema Municipal de Ensino, com a participação de todos os segmentos escolares.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 67. O Município de Tauá promoverá a valorização dos profissionais de educação, assegurando-lhes:

- I - ingresso por concurso público;
- II - revisão e/ou construção do Estatuto e do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração no âmbito do magistério e dos demais profissionais da educação, definidos em legislação própria;
- III - acesso ao aperfeiçoamento profissional e a formações continuadas e em serviço;
- IV - remuneração condigna e justa para o bom desempenho de suas funções;
- V - valorização e progressão profissional baseada na habilitação/titulação e na avaliação de desempenho;
- VI - período reservado a estudos, planejamento, preparação de aulas e avaliação, incluído na jornada de trabalho dos professores, na forma da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;
- VII - condições adequadas de trabalho; e

VIII - liberdade de cátedra, sendo assegurado o pluralismo de ideias e de concepções.

Parágrafo único. A carreira e seu desenvolvimento, os cargos e funções, a formação, os direitos, vantagens e deveres serão definidos em Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os profissionais do magistério e demais profissionais da educação.

TÍTULO VI DOS PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS ESCOLARES

Art. 68. As escolas municipais deverão ser instaladas em prédios que se caracterizem por:

I - suficiência das bases físicas, com salas de aula e demais ambientes necessários e adequados ao desenvolvimento do processo educativo;

II - salas de aula que comportem o número de alunos a elas destinados e conforme padrões definidos pelo Ministério da Educação e Sistema Municipal de Ensino;

III - existência de laboratórios e demais equipamentos pedagógicos indispensáveis à execução do currículo escolar;

IV - funcionamento de bibliotecas escolares ou espaços de multimeios adequados (as) aos níveis e modalidades de ensino que estão sob a responsabilidade do Sistema Municipal de Ensino, assegurando a atualização do acervo bibliográfico;

V - existência de instalações adequadas para os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

VI – implantação de brinquedotecas e parques infantis nas escolas;

VII - ambiente adequado para aulas de educação física e realização de atividades recreativas.

TÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 69. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 70. A Secretaria Municipal da Educação participará da elaboração do Plano Plurianual, das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias Anuais, atuando efetivamente no processo de planejamento das ações educacionais e de definição da destinação dos recursos vinculados à educação, observada a legislação federal e municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71. Os currículos dos níveis e modalidades, com jornada escolar de tempo parcial e de tempo integral, do Sistema Municipal de Ensino, deverão corresponder aos fundamentos pedagógicos, às competências gerais, aos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, às competências específicas das áreas de conhecimento definidos(as) na Base Nacional Comum Curricular - BNCC, que serão complementados por uma parte diversificada, que considerará as características socioeconômicas, educacionais e culturais municipais e regionais.

§ 1º. Nas escolas de Ensino Fundamental é obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena, cujo conteúdo programático deverá incluir diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2.º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da rede municipal de ensino, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

§ 3º. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais.

§ 4º. A história local deverá ser trabalhada como componente curricular e/ou unidade temática no âmbito no Ensino Fundamental.

Art. 72. A Secretaria Municipal da Educação terá o prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, para construir ou readequar os currículos dos níveis e modalidades, com jornada escolar de tempo parcial e de tempo integral, do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 73. O Sistema Municipal de Ensino definirá diretrizes para as atividades complementares e para as escolas de tempo integral de sua rede de escolas, conforme normatização do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 74. A Secretaria Municipal da Educação, observada a legislação nacional e as deliberações do Conselho Municipal de Educação, poderá, no âmbito da rede municipal de ensino, desenvolver programas e projetos, incluindo as formações continuadas de seus profissionais, através de iniciativas próprias ou em parceria com outros órgãos, utilizando a modalidade de Educação a Distância (EaD), formando comunidades de aprendizagem em rede, com a aplicação das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDICs) e com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas aos cursos ofertados.

Art. 75. O Sistema Municipal de Ensino, observado o disposto em resolução vigente do Conselho Nacional de Educação, e outros documentos oficiais pertinentes à matéria, definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Quilombolas, com base em estudos de territorialidade e com fundamentação na memória coletiva, nos marcos civilizatórios, nas práticas culturais, nos acervos e repertórios orais e nos usos e tradições que compõem o patrimônio cultural das respectivas comunidades quilombolas, incorporando os seguintes princípios:

I - respeito e reconhecimento da história e da cultura afro-brasileira como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional;

II - proteção das manifestações da cultura afro-brasileira;

III - valorização da diversidade étnica e racial;

IV - promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, credo, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e

V - superação do racismo e eliminação de toda e qualquer forma de preconceito e discriminação racial.

§ 1º. Entende-se por escola quilombola aquela localizada em território quilombola.

§ 2º. A definição de território quilombola se fará em observância à legislação federal, segundo critérios de autoafirmação da comunidade e mediante parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município.

Art. 76. O Sistema Municipal de Ensino definirá normas municipais para a conceituação e denominação de Escolas Sustentáveis, considerando para tanto a eficácia das práticas educativas no processo de sensibilização da comunidade escolar para a construção de uma sociedade de direitos, ambientalmente justa e sustentável, com ações que abranjam o princípio da sustentabilidade socioambiental e as dimensões de currículo, gestão e espaço físico, tornando-se referência em seu território.

Art. 77. O Sistema Municipal de Ensino fará o acompanhamento, monitoramento e avaliação processual dos Planos Municipais de Educação, conforme planos de trabalho a serem definidos pelo Fórum Permanente de Educação.

Art. 78. Durante o período de internação, será assegurado atendimento educacional, ao aluno internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme normatização do Conselho Nacional de Educação e Conselho Municipal de Educação.

Art. 79. O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer normas educacionais a serem adotadas, em caráter excepcional, durante períodos de calamidade pública, podendo, inclusive, reorganizar o calendário escolar do ano letivo afetado nesses períodos, obedecendo aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas.

Art. 80. A Secretaria Municipal da Educação terá a incumbência de apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação o relatório situacional dos prédios escolares e dos planos de expansão, adequação e/ou recuperação de suas estruturas físicas, tendo como referência o art. 69 desta Lei.

Art. 81. A Secretaria Municipal da Educação deverá realizar os procedimentos necessários para a nomeação e posse do Conselho Municipal de Educação, de acordo com o estabelecido nesta lei, após sua publicação.

Art. 82. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas necessárias à execução desta Lei.

Art. 83. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, após a data da posse dos novos conselheiros, eleitos ou indicados com fundamento nesta Lei, para elaborar o seu Regimento.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 1.559, de 27 de maio de 2008 e as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 22 de junho de 2022, aos 220 anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**

(*) Republicada por conter incorreção na original, publicada no DO - Eletrônico, Ano IV, Edição nº 703, págs. 2 a 15, de 22/06/2022.

LEI MUNICIPAL Nº 2687, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso II e § 2.º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101/2000 e Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I** - As prioridades e metas da administração pública municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022 - 2025;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII** - as disposições gerais.

§ 1º - As diretrizes orçamentárias têm entre suas finalidades:

I - orientar a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o alcance dos objetivos e das metas do Plano Plurianual – PPA;

II - ampliar a capacidade do Município de garantir o provimento de bens e serviços à população;

§ 2º. A elaboração, fiscalização e controle da lei orçamentária anual para o exercício de 2023, bem como a aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social do Município, além de serem orientados para viabilizar o alcance dos objetivos declarados no PPA, devem:

- I** – priorizar o equilíbrio entre receitas e despesas;
- II** - evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade aos dados do orçamento, inclusive por meio eletrônico;
- III** - atingir as metas relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º. Integram a presente Lei, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e sus alterações, os seguintes anexos:

- I** – Anexo de Metas Fiscais / Metas Anuais – demonstrativo I;
- II** – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior - demonstrativo II;
- III** – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores - demonstrativo III;
- IV** – Evolução do Patrimônio Líquido - demonstrativo IV;
- V** – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos - demonstrativo V;
- VI** – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS – Receitas e Despesas Previdenciárias Projeção Atuarial - demonstrativo VI;
- VII** – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - demonstrativo VII;
- VIII** – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado - demonstrativo VIII;

- IX – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento das Metas Anuais – demonstrativo IX;
- X – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário- demonstrativo X;
- XI – Metodologia e memória de cálculo para Estabelecimento do Resultado Nominal - demonstrativo XI;
- XII – Montante da Dívida Pública – demonstrativo XII;
- XIII – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências - demonstrativo XIII.
- XIV – Relação das ações prioritárias previstas para 2023 - demonstrativo XIV.

Seção I Metas Fiscais Anuais

Art. 3º. Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Complementar nº 101/2000, o Demonstrativo I - Metas Fiscais Anuais, será elaborado em valores correntes e constantes, relativos às Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, cujos valores constantes, utilizam o parâmetro do Índice Oficial de Inflação Anual.

§ 2º. Os valores da coluna relacionados ao "% PIB" são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

§ 3º. As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 4º. Na hipótese prevista pelo § 3º, o demonstrativo X de que trata o *caput* deverá ser encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual.

§ 5º. Durante o exercício de 2023, a meta de resultado primário prevista no demonstrativo I, poderá ser reduzida até o montante que corresponder à frustração da arrecadação das receitas que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

§ 6º. Para os fins do disposto no § 5º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores que forem arrecadados em cada mês, em comparação com igual mês do ano anterior.

§ 7º. Nas hipóteses de revisão dos valores das metas fiscais de que trata este artigo, e para efeitos de avaliação na audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, as receitas e despesas realizadas serão comparados com as metas ajustadas.

Seção II Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 4º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção III Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 5º. De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

Seção IV **Evolução do Patrimônio Líquido**

Art. 6º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio do Município de forma consolidada.

Parágrafo Único. O Demonstrativo apresentará em separado a situação do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário.

Seção V **Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

Art. 7º. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo V - que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Seção VI **Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio da Previdência dos Servidores Públicos**

Art. 8º. Em razão do que está estabelecido no § 2º, inciso IV, alínea "a", do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Demonstrativo VI, deverá conter a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores municipais, nos três últimos exercícios. Esse demonstrativo estabelece um comparativo de Receitas e Despesas Previdenciárias, terminando por apurar o Resultado Previdenciário e a Disponibilidade Financeira do RPPS.

Seção VII **Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita**

Art. 9º. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo VII, deverá conter informações que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º. A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc.

§ 2º. A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção VIII **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

Art. 10. O § 2º, inciso V, do Art. 4º da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção IX **Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas**

Art. 11. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores da receita arrecadada e da despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

Seção X **Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário**

Art. 12. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários, são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

Seção XI

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal

Art. 13. O cálculo do Resultado Nominal, deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Seção XII

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais do Montante da Dívida Pública

Art. 14. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

Seção XIII

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Art. 15. Em cumprimento ao § 3º do Art. 4º da LRF a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

§ 1º. Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações a ser cumprido em 2023, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º. Também são passivos contingentes, obrigações decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2023 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º. Caso se concretize, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º. Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo poderá reduzir as dotações destinadas para investimentos, desde que não comprometidas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2023 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observadas as seguintes destinações:

- I – manutenção: recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;
- II – expansão da manutenção: recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;
- III – investimentos: recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;
- IV – custeio decorrente: recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos.

§ 1º. Nos orçamentos será prioritária e obrigatória a alocação de recursos suficientes para a manutenção das atividades de caráter continuado, em conformidade com a definição dada às prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 2º. As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 18. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 19. A proposta orçamentária do Município para 2023 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Art. 20. Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para autarquia.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 20 desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2022, sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2023 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 23. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública, nos termos do art. 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal no 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016 a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das ações prioritárias que terão recursos consignados nos orçamentos.

Parágrafo único. A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 24. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

§ 1º. Até 45 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º. Para fins do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e da metodologia de cálculo estabelecida, considerar-se-á a receita arrecadada até 30 de junho de 2022 acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 27. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinados à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º. Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da LC nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

§ 3º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº 101/2000.

§ 4º. Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº 101/2000.

Art. 28. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no inciso V do § 2º do art. 4º, da referida Lei, desde que observados:

I – o limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2023 e de créditos adicionais;

II – os limites estabelecidos nos arts. 20, inciso III, e 22, parágrafo único, da LC nº 101/2000, no caso da geração de despesas com pessoal e respectivos encargos; e

III – o valor da margem líquida de expansão constante no demonstrativo VIII, de que trata o art. 2º, dessa Lei.

Art. 29. Constarão no projeto de lei orçamentária reservas de contingência, para atender às seguintes finalidades:

I - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos relacionados no Anexo de que trata o art. 2º desta lei.

II - cobertura de créditos adicionais;

§ 1º. A reserva de contingência, de que trata o caput, será fixada em, no mínimo, 0,2 % (zero virgula dois por cento) da receita corrente líquida, e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas na forma do inciso I do caput não seja utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte até 01 de dezembro de 2023, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 30. As ações prioritárias constantes no anexo de prioridades que não estiverem contempladas no Plano Plurianual – PPA vigente, ficam automaticamente integradas ao mesmo.

Art. 31. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente serão incluídos novos projetos na Lei Orçamentária de 2023 se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 32. As metas fiscais estabelecidas no demonstrativo I de que trata o art. 2º dessa Lei, serão desdobradas em metas trimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º. Para fins de realização da audiência pública prevista caput, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até 2 (dois) dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

Art. 33. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares às dotações dos orçamentos contidos na Lei Orçamentária de 2023 até o limite de 70% (setenta por cento) do total da despesa fixada na LOA, utilizando como fontes de recursos as prescrições constitucionais e nos termos da Lei n.º 4.320/64:

Art. 34. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2023, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 35. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de abril de 2023.

Art. 36. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 37. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Art. 38. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o Art.16 da Lei Federal no 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei no 13.204, de 14 de dezembro de 2015, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 39. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 40. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 41. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Art. 42. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2023, acrescida de 5%, obedecido o limite prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 43. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

Art. 44. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF:

- I- eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II- eliminação das despesas com horas-extras;
- III- exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV- demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 45. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de- obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de- obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 46. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 47. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 48. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal para apreciação e votação até do dia 1º de outubro de 2022 em atendimento ao art. 42, § 5º da Constituição Estadual, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do 2º período legislativo.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações para despesas constantes na proposta orçamentária.

§ 3º. Enquanto não aprovada a Lei Orçamentária de 2023, os valores consignados no respectivo Projeto de Lei poderão ser utilizados para demonstrar, quando exigível, a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

§ 4º. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Art. 50. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, poderá a Prefeita enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações ao projeto de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação pelas comissões do legislativo.

Art. 51. As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos do Plano Plurianual 2022 - 2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

Art. 52 - Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 38 da presente Lei.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere.

Art. 54. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal no 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar no 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar no 156, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 55. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária- financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 56. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 57. Poderá ser incluído no orçamento anual para o exercício financeiro de 2023, fixação para o custeio de despesas com cartório, concessão de refeições e doações.

§ 1º. As refeições e lanches, quando necessários-inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, com membros da edilidade municipal, secretários e servidores públicos municipais.

§ 2º. As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com controle e acompanhamento da Assistência Social, através de processo devidamente formalizado.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, em 23 de junho de 2022, aos 220 anos de Emancipação Política do Município de Tauá-Ceará.

**PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL**



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

L D O

Lei de Diretrizes Orçamentárias

PARTE I

Anexos de Riscos Fiscais

Ano de Referência: 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências
2023

ARF (LRF, Art. 4º, §3º)

(R\$)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Passivos Contingentes	400.000,00		400.000,00
Demandas Judiciais	280.000,00	Anulação da Reserva de Contingência	400.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00	Anulação de Dotações Orçamentárias	0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistência Diversas	80.000,00		
Outras Passivos Contingentes	40.000,00		
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demais Riscos Fiscais Passivos	1.000.000,00		1.000.000,00
Frustração de Arrecadação	800.000,00	Limitação de Dotações Orçamentárias	1.000.000,00
Discrepância de Projetos	0,00		
Outros Riscos Fiscais	200.000,00		
TOTAL	1.400.000,00		1.400.000,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais
Passivo Contingentes: Obrigações em processos, ações trabalhistas, indenizações, desapropriações, etc.
Riscos Fiscais: Emergência, Calamidade pública, frustrações de arrecadação prevista, despesas planejadas a menor.

Nota:
A reserva de contingência, alínea "b" do inciso III do art. 5º, destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, redução de despesas e cancelamento de dotações orçamentárias.

Eventos Fiscais Imprevistos: Extinção de tributos, ocorrência imprevista em execução de obra, campanhas não previstas.

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

L D O

Lei de Diretrizes Orçamentárias

PARTE II

Anexos de Metas Fiscais

Ano de Referência: 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I Metas Anuais - 2023

AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º, §1º)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	208.762.229,09	187.634.575,85	0,123	102,966	236.444.100,67	191.007.478,53	0,138	102,966	267.796.588,42	194.441.012,21	0,154	102,966
Receitas Primárias (I)	208.068.332,24	187.010.904,41	0,123	102,623	235.658.193,10	190.372.596,02	0,137	102,623	266.906.469,50	193.794.717,11	0,153	102,623
Receitas Primárias Correntes	202.194.945,74	181.731.930,38	0,119	99,727	205.640.690,44	166.123.450,12	0,120	89,552	232.908.645,99	169.109.670,68	0,134	89,552
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	13.092.704,61	11.767.665,47	0,008	6,458	14.828.797,24	11.979.200,00	0,009	6,458	16.795.095,75	12.194.537,04	0,010	6,458
Contribuições	21.324.959,78	19.166.780,31	0,013	10,518	787.344,33	636.043,17	0,000	0,343	891.746,19	647.476,63	0,001	0,343
Transferências Correntes	165.071.891,48	148.365.892,04	0,098	81,417	186.960.424,29	151.032.904,30	0,109	81,417	211.751.376,55	153.747.858,54	0,121	81,417
Demais Receitas Primárias Correntes	2.705.389,88	2.431.592,56	0,002	1,334	3.064.124,58	2.475.302,65	0,002	1,334	3.470.427,50	2.519.798,48	0,002	1,334
Receitas Primárias de Capital	5.873.386,50	5.278.974,02	0,003	2,897	6.652.197,55	5.373.868,40	0,004	2,897	7.534.278,95	5.470.468,59	0,004	2,897
Despesa Total	208.762.229,09	187.634.575,85	0,123	102,966	236.444.100,67	191.007.478,53	0,138	102,966	267.796.588,42	194.441.012,21	0,154	102,966
Despesas Primárias (II)	203.258.413,49	182.687.770,53	0,120	100,251	230.216.864,72	185.976.908,37	0,134	100,254	260.743.620,98	189.320.012,96	0,150	100,254
Despesas Primárias Correntes	184.464.268,93	165.795.675,83	0,109	90,981	208.924.230,99	168.776.004,35	0,122	90,981	236.627.584,01	171.809.907,00	0,136	90,981
Pessoal e Encargos Sociais	111.275.698,40	100.014.109,65	0,066	54,883	126.030.856,01	101.811.954,51	0,073	54,883	142.742.547,51	103.642.117,28	0,082	54,883
Outras Despesas Correntes	73.188.570,53	65.781.566,18	0,043	36,098	82.893.374,98	66.964.049,84	0,048	36,098	93.885.036,50	68.167.789,72	0,054	36,098
Despesas Primárias de Capital	18.794.144,57	16.892.094,70	0,011	9,270	21.286.248,14	17.195.745,52	0,012	9,270	24.108.804,64	17.504.854,73	0,014	9,270
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias												
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.809.918,75	4.323.133,88	0,003	2,372	5.441.328,38	4.395.687,65	0,003	2,370	6.162.848,52	4.474.704,15	0,004	2,370
Resultado Nominal	-2.162.184,94	-1.943.362,34	-0,001	-1,066	5.170.747,46	4.177.103,31	0,003	2,252	5.593.171,96	4.061.074,95	0,003	2,151
Dívida Pública Consolidada	26.623.182,29	23.928.799,47	0,016	13,131	22.765.003,50	18.390.333,71	0,013	9,914	18.395.230,19	13.356.358,27	0,011	7,073
Dívida Consolidada Líquida	-75.125.309,91	-67.522.299,04	-0,044	-37,053	-80.296.057,38	-64.865.849,53	-0,047	-34,967	-85.889.229,34	-62.362.216,00	-0,049	-33,024
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo I Metas Anuais - 2023

AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º, §1º)

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,50	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,00	7,50	7,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,22	5,20	5,20
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	11,26	11,26	11,26
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	169.254.039.977,80	171.792.850.577,47	174.369.743.336,13
Receita Corrente Líquida - RCL	202.749.302,09	229.633.859,55	260.083.309,33

(R\$)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023	2024	2025
Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação
1,1126	1,2379	1,3773

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I Metas Anuais Resumido - 2023

AMF - Tabela 1 (LRF, Art. 4º, §1º)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100
Receita Total	208.762.229,09	187.634.575,85	0,123	102,966	236.444.100,67	191.007.478,53	0,138	102,966	267.796.588,42	194.441.012,21	0,154	102,966
Receitas Primárias (I)	208.068.332,24	187.010.904,41	0,123	102,623	235.658.193,10	190.372.596,02	0,137	102,623	266.906.469,50	193.794.717,11	0,153	102,623
Despesa Total	208.762.229,09	187.634.575,85	0,123	102,966	236.444.100,67	191.007.478,53	0,138	102,966	267.796.588,42	194.441.012,21	0,154	102,966
Despesas Primárias (II)	203.264.051,49	182.692.837,94	0,120	100,254	230.216.864,72	185.976.908,37	0,134	100,254	260.743.620,98	189.320.012,96	0,150	100,254
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.804.280,75	4.318.066,47	0,003	2,370	5.441.328,38	4.395.687,65	0,003	2,370	6.162.848,52	4.474.704,15	0,004	2,370
Resultado Nominal	-2.162.184,94	-1.943.362,34	-0,001	-1,066	5.170.747,46	4.177.103,31	0,003	2,252	5.593.171,96	4.061.074,95	0,003	2,151
Dívida Pública Consolidada	26.623.182,29	23.928.799,47	0,016	13,131	22.765.003,50	18.390.333,71	0,013	9,914	18.395.230,19	13.356.358,27	0,011	7,073
Dívida Consolidada Líquida	-75.125.309,91	-67.522.299,04	-0,044	-37,053	-80.296.057,38	-64.865.849,53	-0,047	-34,967	-85.889.229,34	-62.362.216,00	-0,049	-33,024
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00		0,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

- O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,50	2,00	2,00
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,00	7,50	7,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,22	5,20	5,20
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	11,26	11,26	11,26
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	169.254.039.977,80	171.792.850.577,47	174.369.743.336,13
Receita Corrente Líquida - RCL	202.749.302,09	229.633.859,55	260.083.309,33

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2023	2024	2025
Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação	Valor corrente / Índice Deflação
1,1126	1,2379	1,3773

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2023

AMF - Tabela 2 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso I)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2021 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	164.567.600,00	0,098	81,168	284.142.658,14	0,181	140,145	119.575.058,14	72,66
Receitas Primárias (I)	160.633.600,00	0,096	79,228	280.165.820,47	0,179	138,183	119.532.220,47	74,41
Despesa Total	164.567.600,00	0,098	81,168	178.912.707,71	0,114	88,243	14.345.107,71	8,72
Despesas Primárias (II)	154.139.400,00	0,092	76,025	176.211.922,45	0,112	86,911	22.072.522,45	14,32
Resultado Primário (III)=(I - II)	6.494.200,00	0,004	3,203	103.953.898,02	0,066	51,272	97.459.698,02	1.500,72
Resultado Nominal	7.131.198,15	0,004	3,517	96.860.949,77	0,062	47,774	89.729.751,62	1.258,27
Dívida Pública Consolidada	34.598.416,57	0,021	17,065	33.050.661,89	0,021	16,301	-1.547.754,68	-4,47
Dívida Consolidada Líquida	31.104.216,57	0,019	15,341	-80.134.849,49	-0,051	-39,524	-111.239.066,06	-357,63

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2021

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$
Previsão do PIB Estadual para 2021	167.164.483.928,69
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2021	156.770.593.574,69
Projeção da Receita Corrente Líquida - RCL	202.749.302,09

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

2023

AMF - Tabela 3 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso II)

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	173.789.024,98	284.142.658,14	63,5	185.138.550,10	-34,8	208.762.229,09	12,8	236.444.100,67	13,3	267.796.588,42	13,3	
Receitas Primárias (I)	172.859.172,05	280.165.820,47	62,1	184.523.175,10	-34,1	208.068.332,24	12,8	235.658.193,10	13,3	266.906.469,50	13,3	
Despesa Total	155.887.484,53	178.912.707,71	14,8	185.138.550,10	3,5	208.762.229,09	12,8	236.444.100,67	13,3	267.796.588,42	13,3	
Despesas Primárias (II)	153.566.682,67	176.211.922,45	14,7	180.262.550,10	2,3	203.264.051,49	12,8	230.216.864,72	13,3	260.743.620,98	13,3	
Resultado Primário (III) = (I - II)	19.292.489,38	103.953.898,02	438,8	4.260.625,00	-95,9	4.804.280,75	12,8	5.441.328,38	13,3	6.162.848,52	13,3	
Resultado Nominal	-45.543.049,64	96.860.949,77	-312,7	-2.847.354,64	-102,9	-2.162.184,94	-24,1	5.170.747,46	-339,1	5.593.171,96	8,2	
Dívida Pública Consolidada	32.679.069,22	33.050.661,89	1,1	30.029.661,89	-9,1	26.623.182,29	-11,3	22.765.003,50	-14,5	18.395.230,19	-19,2	
Dívida Consolidada Líquida	16.726.100,28	-80.134.849,49	-579,1	-77.287.494,85	-3,6	-75.125.309,91	-2,8	-80.296.057,38	6,9	-85.889.229,34	7,0	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	
Receita Total	201.246.961,01	314.716.408,16	56,4	185.138.550,10	-41,2	187.634.575,85	1,3	191.007.478,53	1,8	194.441.012,21	1,8	
Receitas Primárias (I)	200.170.195,23	310.311.662,75	55,0	184.523.175,10	-40,5	187.010.904,41	1,3	190.372.596,02	1,8	193.794.717,11	1,8	
Despesa Total	180.517.052,36	198.163.715,06	9,8	185.138.550,10	-6,6	187.634.575,85	1,3	191.007.478,53	1,8	194.441.012,21	1,8	
Despesas Primárias (II)	177.829.573,55	195.172.325,31	9,8	180.262.550,10	-7,6	182.692.837,94	1,3	185.976.908,37	1,8	189.320.012,96	1,8	
Resultado Primário (III) = (I - II)	22.340.621,67	115.139.337,45	415,4	4.260.625,00	-96,3	4.318.066,47	1,3	4.395.687,65	1,8	4.474.704,15	1,8	
Resultado Nominal	-52.738.660,20	107.283.187,97	-303,4	-2.847.354,64	-102,7	-1.943.362,34	-31,7	4.177.103,31	-314,9	4.061.074,95	-2,8	
Dívida Pública Consolidada	37.842.224,90	36.606.913,11	-3,3	30.029.661,89	-18,0	23.928.799,47	-20,3	18.390.333,71	-23,1	13.356.358,27	-27,4	
Dívida Consolidada Líquida	19.368.753,87	-88.757.359,30	-558,3	-77.287.494,85	-12,9	-67.522.299,04	-12,6	-64.865.849,53	-3,9	-62.362.216,00	-3,9	

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,19	4,55	10,76	11,26	11,26	11,26
VALORES DE REFERÊNCIA					
Valor x Índice	Valor x Índice	Valor x Índice	Valor / Índice	Valor / Índice	Valor / Índice
1,1580	1,1076	1,000	1,1126	1,2379	1,3773

* inflação Média (% anual) projetada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
2023

AMF - Tabela 4 (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	289.757.492,65	100,00	336.452.864,48	100,00	153.255.052,14	100,00
TOTAL	289.757.492,65	100,00	336.452.864,48	100,00	153.255.052,14	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

(R\$)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-252.070.994,18	100,00	-258.988.700,34	100,00	-261.420.164,24	100,00
TOTAL	-252.070.994,18	100,00	-258.988.700,34	100,00	-261.420.164,24	100,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, §2º, inciso III)

(R\$)

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
	(g) = ((Ia-IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib-IIe) + IIIi)	(I) = (Ic - If)
Valor (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	586.759,02	15.050.903,22	19.467.463,64
Receita de Contribuições dos Segurados	578.153,56	3.665.038,29	5.190.959,42
Ativo	578.153,56	3.665.038,29	5.190.959,42
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	11.256.203,24	14.015.786,61
Ativo	0,00	11.256.203,24	14.015.786,61
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	8.605,46	129.661,69	260.717,61
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	8.605,46	129.661,69	260.717,61
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	586.759,02	15.050.903,22	19.467.463,64
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Aposentadorias	9.222.240,00	10.054.392,55	10.688.469,95
Pensões	1.148.240,97	1.399.835,65	1.359.601,34
Outros Benefícios Previdenciários	1.112.758,55	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	18.562,13	1.165.075,56	517.988,31
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	18.562,13	1.165.075,56	517.988,31
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	11.501.801,65	12.619.303,76	12.566.059,60
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)²	-10.915.042,63	2.431.599,46	6.901.404,04
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte e Periodicidade de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021
Caixa e Equivalente de Caixa	3.136.067,24	5.618.954,09	12.524.305,25
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

PLANO FINANCEIRO			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS			
Recursos para Cobertura de Insuficiência Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Nota:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2023	20.854.033,74	13.461.077,20	7.392.956,54	14.535.909,72
2024	21.583.924,92	13.932.214,90	7.651.710,02	22.187.619,75
2025	22.339.362,29	14.419.842,42	7.919.519,87	30.107.139,62
2026	23.121.239,97	14.924.536,90	8.196.703,07	38.303.842,69
2027	23.930.483,37	15.446.895,69	8.483.587,68	46.787.430,36
2028	24.768.050,29	15.987.537,04	8.780.513,24	55.567.943,61
2029	25.634.932,05	16.547.100,84	9.087.831,21	64.655.774,81
2030	26.532.154,67	17.126.249,37	9.405.905,30	74.061.680,11
2031	27.460.780,08	17.725.668,10	9.735.111,99	83.796.792,10
2032	28.421.907,39	18.346.066,48	10.075.840,90	93.872.633,00
2033	29.416.674,14	18.988.178,81	10.428.495,34	104.301.128,34
2034	30.446.257,74	19.652.765,07	10.793.492,67	115.094.621,01
2035	31.511.876,76	20.340.611,84	11.171.264,92	126.265.885,93
2036	32.614.792,45	21.052.533,26	11.562.259,19	137.828.145,12
2037	33.756.310,18	21.789.371,92	11.966.938,26	149.795.083,38
2038	34.937.781,04	22.551.999,94	12.385.781,10	162.180.864,48
2039	36.160.603,38	23.341.319,94	12.819.283,44	175.000.147,92
2040	37.426.224,49	24.158.266,14	13.267.958,36	188.268.106,28
2041	38.736.142,35	25.003.805,45	13.732.336,90	202.000.443,18
2042	40.091.907,33	25.878.938,64	14.212.968,69	216.213.411,87
2043	41.495.124,09	26.784.701,49	14.710.422,60	230.923.834,47
2044	42.947.453,43	27.722.166,05	15.225.287,39	246.149.121,85
2045	44.450.614,30	28.692.441,86	15.758.172,45	261.907.294,30
2046	46.006.385,80	29.696.677,32	16.309.708,48	278.217.002,78
2047	47.616.609,31	30.736.061,03	16.880.548,28	295.097.551,06
2048	49.283.190,63	31.811.823,16	17.471.367,47	312.568.918,53
2049	51.008.102,30	32.925.236,97	18.082.865,33	330.651.783,86
2050	52.793.385,89	34.077.620,27	18.715.765,62	349.367.549,48
2051	54.641.154,39	35.270.336,98	19.370.817,41	368.738.366,89
2052	56.553.594,79	36.504.798,77	20.048.796,02	388.787.162,91
2053	58.532.970,61	37.782.466,73	20.750.503,88	409.537.666,80
2054	60.581.624,58	39.104.853,07	21.476.771,52	431.014.438,31
2055	62.701.981,44	40.473.522,92	22.228.458,52	453.242.896,84
2056	64.896.550,80	41.890.096,22	23.006.454,57	476.249.351,41
2057	67.167.930,07	43.356.249,59	23.811.680,48	500.061.031,89
2058	69.518.807,63	44.873.718,33	24.645.089,30	524.706.121,19

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

2059	71.951.965,89	46.444.298,47	25.507.667,42	550.213.788,61
2060	74.470.284,70	48.069.848,92	26.400.435,78	576.614.224,39
2061	77.076.744,66	49.752.293,63	27.324.451,04	603.938.675,43
2062	79.774.430,73	51.493.623,91	28.280.806,82	632.219.482,25
2063	82.566.535,80	53.295.900,74	29.270.635,06	661.490.117,31
2064	85.456.364,55	55.161.257,27	30.295.107,29	691.785.224,60
2065	88.447.337,31	57.091.901,27	31.355.436,04	723.140.660,64
2066	91.542.994,12	59.090.117,82	32.452.876,30	755.593.536,94
2067	94.746.998,91	61.158.271,94	33.588.726,97	789.182.263,92
2068	98.063.143,88	63.298.811,46	34.764.332,42	823.946.596,33
2069	101.495.353,91	65.514.269,86	35.981.084,05	859.927.680,39
2070	105.047.691,30	67.807.269,30	37.240.421,99	897.168.102,38
2071	108.724.360,49	70.180.523,73	38.543.836,76	935.711.939,15
2072	112.529.713,11	72.636.842,06	39.892.871,05	975.604.810,20
2073	116.468.253,07	75.179.131,53	41.289.121,54	1.016.893.931,74
2074	120.544.641,93	77.810.401,14	42.734.240,79	1.059.628.172,53
2075	124.763.704,40	80.533.765,18	44.229.939,22	1.103.858.111,75
2076	129.130.434,05	83.352.446,96	45.777.987,09	1.149.636.098,84
2077	133.649.999,24	86.269.782,60	47.380.216,64	1.197.016.315,48
2078	138.327.749,21	89.289.224,99	49.038.524,22	1.246.054.839,71
2079	143.169.220,44	92.414.347,87	50.754.872,57	1.296.809.712,28
2080	148.180.143,15	95.648.850,04	52.531.293,11	1.349.341.005,39
2081	153.366.448,16	98.996.559,79	54.369.888,37	1.403.710.893,76
2082	158.734.273,85	102.461.439,39	56.272.834,46	1.459.983.728,22
2083	164.289.973,43	106.047.589,76	58.242.383,67	1.518.226.111,89
2084	170.040.122,50	109.759.255,41	60.280.867,10	1.578.506.978,99
2085	175.991.526,79	113.600.829,35	62.390.697,45	1.640.897.676,43
2086	182.151.230,23	117.576.858,37	64.574.371,86	1.705.472.048,29
2087	188.526.523,29	121.692.048,42	66.834.474,87	1.772.306.523,16
2088	195.124.951,60	125.951.270,11	69.173.681,49	1.841.480.204,65
2089	201.954.324,91	130.359.564,56	71.594.760,34	1.913.074.965,00
2090	209.022.726,28	134.922.149,32	74.100.576,96	1.987.175.541,95
2091	216.338.521,70	139.644.424,55	76.694.097,15	2.063.869.639,10
2092	223.910.369,96	144.531.979,41	79.378.390,55	2.143.248.029,65
2093	231.747.232,91	149.590.598,69	82.156.634,22	2.225.404.663,87
2094	239.858.386,06	154.826.269,64	85.032.116,42	2.310.436.780,29
2095	248.253.429,57	160.245.189,08	88.008.240,49	2.398.445.020,78
2096	256.942.299,61	165.853.770,70	91.088.528,91	2.489.533.549,69
2097	265.935.280,09	171.658.652,67	94.276.627,42	2.583.810.177,11

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS**
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - 2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, §2º, inciso IV, Alínea "a")

(R\$)

2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00
2095	0,00	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
 2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
ISS	Incentivo Fiscal e Tributário	Atrair Empresas Prestão de Serviços	1.097.500,00	1.198.168,75	1.300.000,00	Aumento da Arrecadação e crescimento nas fontes de receita, cota parte do ICMS e recursos provenientes da Dívida Ativa.
IPTU	Incentivo Fiscal e Tributário	instalação de Indústrias	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TAXAS	Incentivo Fiscal e Tributário	instalação de Indústrias	1.000.000,00	1.000.000,00	1.000.000,00	
TOTAL			3.097.500,00	3.198.168,75	3.300.000,00	

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, Art. 4º, §2º, inciso V)

(R\$)

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita	24.172.443,25
(-) Transferências Constitucionais	19.908.841,27
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.263.601,98
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	4.263.601,98
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	4.263.601,98

Fonte: Dados Contábeis Consolidados e Projeções Conforme Manual de Demonstrativos Fiscais

Notas:

As despesas de caráter obrigatório referido na LRF, no caso desta Lei de Diretrizes Orçamentárias não estão sendo previstas por conta do orçamento já está sob controle com relação às metas fiscais, ficando a sua expansão já limitada ao crescimento das receitas, inclusive de convênios.

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá

L D O

Lei de Diretrizes Orçamentárias

Demonstrativos de Memória e Metodologia de Cálculos das Metas Fiscais

Ano de Referência: 2023

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
I - RECEITAS
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	173.474.817,81	292.754.899,95	189.439.210,43	213.611.653,68	241.936.558,96	274.017.346,68
RECEITA TRIBUTÁRIA	9.878.060,85	10.594.827,72	11.611.125,05	13.092.704,61	14.828.797,24	16.795.095,75
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	16.561.601,00	21.076.797,87	18.911.812,50	21.324.959,78	24.152.649,44	27.355.290,76
RECEITA PATRIMONIAL	1.012.568,17	4.124.630,54	616.500,00	695.165,40	787.344,33	891.746,19
Aplicações Financeiras	929.852,93	3.976.837,67	491.625,00	554.356,35	627.864,00	711.118,77
Outras Receitas Patrimoniais	82.715,24	147.792,87	124.875,00	140.809,05	159.480,33	180.627,42
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	387,03	0,00	678.558,58	765.142,65	866.600,57	981.511,81
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	142.970.957,92	254.763.124,39	156.025.401,80	175.934.243,07	199.263.123,70	225.685.413,90
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.051.242,84	2.195.519,43	1.595.812,50	1.799.438,18	2.038.043,68	2.308.288,27
RECEITAS DE CAPITAL	8.906.299,51	4.886.408,30	5.332.500,00	6.012.927,00	6.810.241,12	7.713.279,09
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	123.750,00	139.540,50	158.043,57	179.000,15
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	8.906.299,51	4.886.408,30	5.208.750,00	5.873.386,50	6.652.197,55	7.534.278,95
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS TRIBUTÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIB. INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PATRIMONIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS AGROPECUÁRIA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS INDUSTRIAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE SERVIÇOS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS REC. CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

I - RECEITAS

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZ.DE EMPRESTIMO INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS REC.DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-8.592.092,34	-13.498.650,11	-9.633.160,33	-10.862.351,59	-12.302.699,41	-13.934.037,35
DEDUÇÕES DA RECEITA DE TRANSF. CORRENTES	-8.592.092,34	-13.498.650,11	-9.633.160,33	-10.862.351,59	-12.302.699,41	-13.934.037,35
Total	173.789.024,98	284.142.658,14	185.138.550,10	208.762.229,09	236.444.100,67	267.796.588,42

Índices	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,50%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) com Base em Índice oficial de inflação - IPCA	11,26%	11,26%	11,26%

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
 Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

II - Despesas

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

(R\$)

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	147.965.786,36	171.067.879,38	163.595.164,00	184.469.906,93	208.930.616,58	236.634.816,34
Pessoal e Encargos Sociais	92.595.163,74	88.624.455,92	98.683.663,00	111.275.698,40	126.030.856,01	142.742.547,51
Aplicações Diretas	81.438.269,22	76.194.616,83	86.101.663,00	97.088.235,20	109.962.135,19	124.543.114,31
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	11.156.894,52	12.429.839,09	12.582.000,00	14.187.463,20	16.068.720,82	18.199.433,20
Juros e Encargos da Dívida	-	-	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Aplicações Diretas	-	-	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	55.370.622,62	82.443.423,46	64.906.501,00	73.188.570,53	82.893.374,98	93.885.036,50
Aplicações Diretas	52.533.792,65	79.257.372,17	60.281.001,00	67.972.856,73	76.986.057,53	87.194.408,76
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	2.836.829,97	3.186.051,29	4.625.500,00	5.215.713,80	5.907.317,45	6.690.627,74
DESPESA DE CAPITAL (II)	7.921.698,17	7.844.828,33	19.693.386,10	22.206.262,17	25.150.812,53	28.485.810,27
Investimentos	5.600.896,31	5.144.043,07	16.667.386,10	18.794.144,57	21.286.248,14	24.108.804,64
Aplicações Diretas	5.600.896,31	5.144.043,07	16.667.386,10	18.794.144,57	21.286.248,14	24.108.804,64
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Aplicações Diretas	-	-	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	-	-	-	-	-	-
Transferência de Capital	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	2.320.801,86	2.700.785,26	3.021.000,00	3.406.479,60	3.858.178,79	4.369.773,30
Aplicações Diretas	2.320.801,86	2.700.785,26	3.021.000,00	3.406.479,60	3.858.178,79	4.369.773,30
Aplicações Diretas-Órgãos,Fundos Entidades	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	-	-	1.850.000,00	2.086.060,00	2.362.671,56	2.675.961,80
Total	155.887.484,53	178.912.707,71	185.138.550,10	208.762.229,09	236.444.100,67	267.796.588,42

Índices	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,50%	2,00%	2,00%
Inflação Média (% anual) com Base em Índice oficial de inflação - IPCA	11,26%	11,26%	11,26%

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - Resultado Primário
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	164.882.725,47	279.256.249,84	179.806.050,10	202.749.302,09	229.633.859,55	260.083.309,33
RECEITAS CORRENTES (EXCETO INTRA)	164.882.725,47	279.256.249,84	179.806.050,10	202.749.302,09	229.633.859,55	260.083.309,33
Receitas Tributárias	9.878.060,85	10.594.827,72	11.611.125,05	13.092.704,61	14.828.797,24	16.795.095,75
Receita de Contribuição	16.561.601,00	21.076.797,87	18.911.812,50	21.324.959,78	24.152.649,44	27.355.290,76
Receita Patrimonial	1.012.568,17	4.124.630,54	616.500,00	695.165,40	787.344,33	891.746,19
Aplicações Financeiras (II)	929.852,93	3.976.837,67	491.625,00	554.356,35	627.864,00	711.118,77
Outras Receitas Patrimoniais	82.715,24	147.792,87	124.875,00	140.809,05	159.480,33	180.627,42
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	387,03	0,00	678.558,58	765.142,65	866.600,57	981.511,81
Transferências Correntes	142.970.957,92	254.763.124,39	156.025.401,80	175.934.243,07	199.263.123,70	225.685.413,90
Outras Receitas Correntes	3.051.242,84	2.195.519,43	1.595.812,50	1.799.438,18	2.038.043,68	2.308.288,27
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES	-8.592.092,34	-13.498.650,11	-9.633.160,33	-10.862.351,59	-12.302.699,41	-13.934.037,35
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	163.952.872,54	275.279.412,17	179.314.425,10	202.194.945,74	229.005.995,55	259.372.190,56
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	8.906.299,51	4.886.408,30	5.332.500,00	6.012.927,00	6.810.241,12	7.713.279,09
Operações de Crédito (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens (VI)	0,00	0,00	123.750,00	139.540,50	158.043,57	179.000,15
Amortizações de Empréstimos (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	8.906.299,51	4.886.408,30	5.208.750,00	5.873.386,50	6.652.197,55	7.534.278,95
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fiscais de Capital (VIII) = (IV - V - VI - VII)	8.906.299,51	4.886.408,30	5.208.750,00	5.873.386,50	6.652.197,55	7.534.278,95
RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX) = (III + VIII))	172.859.172,05	280.165.820,47	184.523.175,10	208.068.332,24	235.658.193,10	266.906.469,50
RECEITA TOTAL	173.789.024,98	284.142.658,14	185.138.550,10	208.762.229,09	236.444.100,67	267.796.588,42

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS
III - Resultado Primário
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (X)	147.965.786,36	171.067.879,38	163.595.164,00	184.469.906,93	208.930.616,58	236.634.816,34
Pessoal e Encargos Sociais	92.595.163,74	88.624.455,92	98.683.663,00	111.275.698,40	126.030.856,01	142.742.547,51
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0,00	0,00	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Outras Despesas Correntes	55.370.622,62	82.443.423,46	64.906.501,00	73.188.570,53	82.893.374,98	93.885.036,50
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	147.965.786,36	171.067.879,38	163.590.164,00	184.464.268,93	208.924.230,99	236.627.584,01
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	7.921.698,17	7.844.828,33	19.693.386,10	22.206.262,17	25.150.812,53	28.485.810,27
Investimentos	5.600.896,31	5.144.043,07	16.667.386,10	18.794.144,57	21.286.248,14	24.108.804,64
Inversões Financeiras	0,00	0,00	5.000,00	5.638,00	6.385,60	7.232,33
Transferência de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida (XIV)	2.320.801,86	2.700.785,26	3.021.000,00	3.406.479,60	3.858.178,79	4.369.773,30
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII - XIV)	5.600.896,31	5.144.043,07	16.672.386,10	18.799.782,57	21.292.633,73	24.116.036,97
RESERVA DE CONTIGÊNCIA	0,00	0,00	1.850.000,00	2.086.060,00	2.362.671,56	2.675.961,80
DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS) (XVII) = (XII + XV)	153.566.682,67	176.211.922,45	180.262.550,10	203.264.051,49	230.216.864,72	260.743.620,98
DESPESA TOTAL	155.887.484,53	178.912.707,71	185.138.550,10	208.762.229,09	236.444.100,67	267.796.588,42
Resultado Primário (IX - XVII)	19.292.489,38	103.953.898,02	4.260.625,00	4.804.280,75	5.441.328,38	6.162.848,52

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - Resultado Nominal
Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
	(b)	1 (c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	32.679.069,22	33.050.661,89	30.029.661,89	26.623.182,29	22.765.003,50	18.395.230,19
DEDUÇÕES (II)	15.952.968,94	113.185.511,38	107.317.156,7	101.748.492,20 #	103.061.060,87	104.284.459,53
Ativo Disponível	26.033.943,96	123.639.464,91	117.457.491,66	111.584.617,0	112.700.463,25	113.827.467,88
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	10.080.975,02	10.453.953,53	10.140.334,92	9.836.124,88	9.639.402,38	9.543.008,36
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	16.726.100,28	(80.134.849,49)	(77.287.494,85)	(75.125.309,91)	(80.296.057,38)	(85.889.229,34)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V)	16.726.100,28	(80.134.849,49)	(77.287.494,85)	(75.125.309,91)	(80.296.057,38)	(85.889.229,34)
RESULTADO NOMINAL	(a - b*)	(b - c)	(c - d)	(d - e)	(e - f)	(f - g)
	(45.543.049,64)	96.860.949,77	(2.847.354,64)	(2.162.184,94)	5.170.747,46	5.593.171,96

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior ao exercício de 2020

-28.816.949,36

Notas:

- O cálculo da Metas Anuais relativas ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

V - Montante da Dívida Pública

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

	(R\$)					
ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	32.679.069,22	33.050.661,89	30.029.661,89	26.623.182,29	22.765.003,50	18.395.230,19
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	32.679.069,22	33.050.661,89	30.029.661,89	26.623.182,29	22.765.003,50	18.395.230,19
DEDUÇÕES (II)	15.952.968,94	113.185.511,38	107.317.156,74	101.748.492,20	103.061.060,87	104.284.459,53
Ativo Disponível	26.033.943,96	123.639.464,91	117.457.491,66	111.584.617,08	112.700.463,25	113.827.467,88
Haveres Financeiros	0,00	0,00	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar	10.080.975,02	10.453.953,53	10.140.334,92	9.836.124,88	9.639.402,38	9.543.008,36
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	16.726.100,28	(80.134.849,49)	(77.287.494,85)	(75.125.309,91)	(80.296.057,38)	(85.889.229,34)

Notas:

O cálculo realizado para o exercício de 2022 foi projetado com base na variação percentual de 2021 em relação à variação do ano de 2020

Tauá - CE, 23 de junho de 2022

Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar

Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 0623001/2022 - GABP

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no Art. 102, § 5º, V e Art. 31, II da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal nº 2595/2021 de 14/06/2021, e demais legislações aplicáveis à espécie.

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, CÍCERO MOREIRA ADERALDO, portador do CPF nº 637.109.863-20, do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE CERIMONIAL, Simbologia ASA-1, integrante da estrutura organizacional do Poder Executivo de Tauá, junto ao Gabinete da Prefeita.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, contudo, a data de 01.06.2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 0530016/2022, publicada no DO - Eletrônico, Ano IV, Edição nº 688, págs. 11 e 12, de 30/05/2022.

PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE, em 23 de junho de 2022.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR
PREFEITA MUNICIPAL

*** **

Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Parque de Exposições Pedro Alexandrino Feitosa, localizado em Alto Brilhante, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Quadra Poliesportiva Joaquim de Sousa Bastos, localizado em Marruás, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Quadra Poliesportiva José Alexandrino de Oliveira, localizado em Bom Jesus, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Ginásio Poliesportivo Nova Aldeota, localizado em Nova Aldeota, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Secretaria de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - SDETE, localizado em Planalto Colibris, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Quadra Poliesportiva Maria José Alves Carvalho, localizado em Carrapateiras, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Quadra Poliesportiva de Calumbi, localizado em Calumbi, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Ginásio Poliesportivo de Marrecas, localizado em Marrecas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Quadra Poliesportiva de Santa Tereza, localizado em Santa Tereza, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Ginásio Poliesportivo José Kennedy de Carvalho Lima, localizado em Vera Cruz, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Ginásio Poliesportivo da Vila Joaquim Moreira, localizado em Vila Joaquim Moreira, s/n - Distrito de Marrecas, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **

Licença Única – (LU)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE – Torna público que requereu da Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA a Licença Única (LU) para a atividade de Estádio de Futebol do Barrosão, localizado em Alto Brilhante, no Município de Tauá – Ceará. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento Superintendência do Meio Ambiente de Tauá – SUPERMATA, em Tauá, 22 de junho de 2022.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

*** **